



Número: **0801973-66.2026.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara de Fazenda Pública da Capital**

Última distribuição : **27/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 51.000.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS (AUTOR)		THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO) PEDRO NOBREGA CANDIDO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE JOAO PESSOA (REU)			
COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA CAGEPA (REU)		JULIANA GUEDES DA SILVA (ADVOGADO)	
SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE (REU)			
Estado da Paraíba (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15669 0177	09/04/2026 10:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





**ESTADO DA PARAÍBA**

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE JOÃO PESSOA**

**4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL**

**Cartório Judicial: (83) 99145-1498**

---

**DECISÃO**

---

[Indenização por Dano Ambiental]

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

0801973-66.2026.8.15.2001

AUTOR: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS

REU: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA, COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
CAGEPA, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO DO MEIO AMBIENTE, ESTADO DA  
PARAIBA

---

Vistos, etc.

Trata-se de **Ação Civil Pública**, com pedido de **tutela de urgência liminar**, ajuizada pelo **Instituto Protecionista SOS Animais e Plantas** em face do **Município de João Pessoa**, da **Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA)**, da **Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA)** e do **Estado da Paraíba**.

A parte autora alega, em resumo, um cenário contínuo e progressivo de **degradação ambiental nas praias urbanas de João Pessoa**, decorrente do lançamento de esgoto não tratado e de falhas estruturais no sistema de saneamento básico e de drenagem pluvial.

Fundamenta a sua pretensão nos seguintes pontos principais:



- **Subdimensionamento do sistema sanitário:** Afirma que a rede de esgotamento, projetada nas décadas de 1970 e 1990, não suporta a atual demanda da orla, adensada pela verticalização e pelo aumento populacional, resultando em extravasamentos e no lançamento de efluentes *in natura* no mar.
- **Insuficiência no tratamento de esgoto:** Aponta dados do Instituto Trata Brasil e do IBGE que indicam um déficit na cobertura e no tratamento de esgoto na capital, com um percentual significativo de esgoto gerado sem o devido tratamento.
- **Omissão na fiscalização e informação:** Narra o desaparecimento das placas que informam sobre a balneabilidade das praias e critica a metodologia de análise da SUDEMA, que não realizaria coletas no momento da abertura das galerias pluviais, mascarando os reais níveis de contaminação.
- **Ausência de análise da areia:** Destaca que, embora recomendado pela Resolução CONAMA nº 274/2000, não há monitoramento da qualidade da areia das praias, expondo a população a riscos parasitológicos e microbiológicos.
- **Aumento de arrecadação sem o correspondente investimento:** Argumenta que, apesar do expressivo aumento na arrecadação tributária (IPTU, ISS) e de tarifas (água e esgoto) na região da orla, os investimentos em saneamento e manutenção de galerias pluviais permanecem deficientes.
- **Responsabilidade solidária:** Imputa aos réus a responsabilidade solidária pelo dano ambiental, seja pela falha na prestação do serviço (CAGEPA), seja pela omissão no dever de fiscalizar e manter a infraestrutura (Município, SUDEMA e Estado da Paraíba).

Com base nesses fatos, e diante da probabilidade do direito e do perigo de dano irreparável à saúde pública e ao meio ambiente, a parte autora requer a concessão de tutela de urgência para determinar, em síntese, que os réus: Apresentem um plano de ação para cessar o lançamento de esgoto e universalizar a rede coletora e de tratamento na orla; Agendem a abertura de galerias pluviais para que a SUDEMA realize a coleta de efluentes simultaneamente; Realizem a análise da qualidade da areia das praias.; Reinstalem as placas de balneabilidade; Abstenham-se de autorizar novas ligações à rede em áreas sem tratamento adequado e Seja realizada perícia judicial para aferir a contaminação, a capacidade do sistema e a adequação das estações de tratamento.

Juntou documentos.

Instados a se manifestar previamente, os réus apresentaram suas informações.

O Estado da Paraíba e a SUDEMA (ID 136993556) defenderam o indeferimento da liminar, alegando a vedação legal de medidas que esgotem o objeto da ação. Sustentaram a existência da "Operação Praia Limpa", que teria gerado melhorias na balneabilidade, e afirmaram que o monitoramento é realizado e divulgado semanalmente. Alegaram, ainda, que a análise da areia é mera recomendação do CONAMA e que inexistente padronização técnica para tal.



A CAGEPA (ID 136995592) negou o subdimensionamento do sistema, afirmando que a rede foi projetada para suportar o adensamento urbano e que eventuais sobrecargas decorrem de fatores externos, como ligações clandestinas. Argumentou que a universalização do saneamento é uma meta progressiva, com prazo até 2033, e que não há prova de nexos causal entre sua conduta e os danos alegados.

O Município de João Pessoa (ID 154434492 e ID 154802367) arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada e litispendência em relação a outras ações civis públicas. No mérito, negou omissão, citando ações contínuas de fiscalização e investimentos na manutenção da rede pluvial, como o Grupo de Trabalho "Orla Limpa" e o investimento de mais de R\$ 9 milhões em 2025.

A parte autora replicou as manifestações (ID 154804439 e ID 155530743), rebatendo os argumentos dos réus, reforçando a tese de subdimensionamento com base nos próprios documentos juntados pela CAGEPA (projetos da ARCO) e reiterando os pedidos liminares.

É o relatório. **DECIDO.**

A controvérsia central reside na apuração de responsabilidade por dano ambiental decorrente do lançamento contínuo de esgoto não tratado nas praias de João Pessoa e da suposta omissão dos entes públicos em fiscalizar e prover a infraestrutura adequada de saneamento básico e drenagem pluvial.

### **Das Preliminares**

Inicialmente, afasto as preliminares de **coisa julgada** e **litispendência** arguidas pelo Município de João Pessoa.

A questão já foi devidamente analisada pela decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública, que reconheceu a existência de **continência** entre esta ação e a Ação Civil Pública nº 0042150-62.2013.8.15.2001, em trâmite neste juízo. A referida decisão, fundamentada nos artigos 56 e 57 do Código de Processo Civil, concluiu corretamente que, apesar da identidade de partes e causa de pedir em seu núcleo essencial, os pedidos formulados na presente demanda são mais amplos e detalhados, o que justifica a reunião dos feitos para julgamento conjunto, mas não a extinção prematura do processo.

Ademais, a dinâmica dos danos ambientais, que são contínuos e muitas vezes se agravam com o tempo, aliada a novas circunstâncias fáticas — como o intenso processo de adensamento urbano na orla da capital, posterior ao ajuizamento das ações de 2013 —, renova o interesse processual na busca de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva para a proteção do meio ambiente.



Rejeito, portanto, as preliminares e passo à análise do pedido de tutela de urgência.

### **Do Pedido Liminar**

A concessão de tutela de urgência, nos termos do **artigo 300 do Código de Processo Civil**, exige a demonstração de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*).

No caso em análise, ambos os requisitos se mostram presentes.

A probabilidade do direito do autor está solidamente amparada na legislação constitucional e infraconstitucional que rege a matéria.

O artigo 225 da Constituição Federal consagra o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um bem de uso comum do povo, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. A responsabilidade por condutas lesivas ao meio ambiente, conforme o §3º do mesmo artigo, é objetiva, abrangendo as esferas penal, administrativa e cível, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) define como poluidor a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental. A responsabilidade pela reparação do dano é objetiva e solidária entre todos os poluidores, dispensando a comprovação de culpa (art. 14, § 1º).

A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) estabelece o meio ambiente como um dos bens jurídicos passíveis de tutela coletiva, reforçando os mecanismos processuais para sua proteção.

No caso concreto, a farta documentação apresentada na inicial, constitui um conjunto probatório robusto que confere alta verossimilhança às alegações de lançamento contínuo de esgoto nas praias da capital.

As imagens do fenômeno conhecido como "língua negra", a repercussão na imprensa nacional e os dados que apontam um baixo índice de tratamento de esgoto formam um quadro consistente de degradação ambiental.

As manifestações dos réus, em vez de infirmarem as alegações, revelam contradições e um jogo de atribuição de responsabilidades mútuas. A CAGEPA, embora negue o subdimensionamento da



rede, junta aos autos um projeto da empresa ARCO que diagnostica expressamente o "decaimento da eficiência do sistema" e a necessidade de investimentos e manutenção, mencionando que a lagoa anaeróbia se encontra "assoreada" e sem a dragagem prevista a cada 5 anos desde o ano 2000. Essa contradição fragiliza a tese defensiva e reforça a probabilidade do direito alegado pelo autor.

Da mesma forma, a atuação da SUDEMA e do Município, embora relevante, parece insuficiente para conter a magnitude do problema. A "Operação Praia Limpa", mencionada pela SUDEMA, focada em notificações e atuações pontuais, não demonstra ter atacado as causas estruturais do problema, como o subdimensionamento da rede e a falta de tratamento universalizado.

A própria SUDEMA admite não realizar a análise da areia, por considerar uma mera "recomendação" da Resolução CONAMA nº 274/2000, postura que, em uma análise preliminar, contraria os princípios da prevenção e da precaução que regem o Direito Ambiental.

O dano ambiental decorrente do lançamento de esgoto *in natura* em corpos d'água é considerado presumido (*in re ipsa*), conforme jurisprudência consolidada, o que dispensa, nesta fase processual, a produção de prova pericial complexa para a constatação da lesão. A degradação da qualidade da água, o prejuízo à balneabilidade e o risco à saúde são consequências diretas e notórias de tal conduta.

Nesse sentido, colaciono precedente do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 ( LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE) . POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E IN RE IPSA . ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART . 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO IN INTEGRUM E PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA . I - Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto in natura pelo restaurante "Casa de Banho", que - sem licença ambiental - funcionava no "Pernambuco Iate Clube", sobre a muralha dos arrecifes no estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco. O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental*



material de R\$ 20.000,00 (aquém dos R\$ 90.000,00 postulados) e dano ambiental moral coletivo de R\$ 15.000,00 (inferior aos R\$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial. II - No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota. III - O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável - consoante as regras de experiência comum - que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental in re ipsa (p. ex., lançamento de esgoto in natura em curso, reservatório ou acumulação d'água). IV - Diante de dano ambiental notório ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o dano ambiental notório inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados. V - Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para absorver impactos negativos não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A capacidade de suporte do meio não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental. VI - Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto - mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento - em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de dano ambiental notório, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral - individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil).



374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação in integrum e o princípio in dubio pro natura. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano. VII - Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância. VIII - Recurso Especial provido.

(STJ - REsp: 2065347 PE 2023/0105681-9, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 27/02/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/04/2024)

Portanto, diante do robusto quadro probatório inicial e das inconsistências nas defesas apresentadas, a **probabilidade do direito está suficientemente demonstrada**.

O perigo da demora é **evidente e urgente**. A continuidade do despejo de esgoto nas praias de João Pessoa representa um **risco iminente e grave** à saúde pública e ao ecossistema marinho.

A exposição de banhistas, incluindo turistas e a população local, a águas contaminadas pode causar uma série de doenças de veiculação hídrica. A ausência de placas informativas sobre a balneabilidade agrava esse risco, pois priva os cidadãos da informação necessária para tomar decisões seguras sobre o uso das praias.

Do ponto de vista ambiental, a poluição contínua provoca a degradação da vida marinha, a contaminação da areia e dos sedimentos e o desequilíbrio de um ecossistema costeiro que é considerado patrimônio nacional (art. 225, §4º, da CF). A demora em adotar medidas efetivas torna a recuperação ambiental mais difícil, onerosa e, em alguns casos, irreversível.

Além disso, há um claro **prejuízo econômico e social**. A imagem de João Pessoa como um destino turístico de praias limpas e águas quentes é diretamente afetada pela poluição, com repercussão negativa para toda a cadeia produtiva do turismo e para a economia local.

A inércia em solucionar um problema estrutural que se arrasta por anos e que tem se intensificado, conforme demonstram os documentos e as recentes reportagens, justifica a intervenção judicial imediata para cessar a fonte poluidora e mitigar os danos, sob pena de o provimento final se tornar inútil.

Assim, resta configurado o *periculum in mora*.



## Da Inversão do Ônus da Prova

A parte autora requer a inversão do ônus da prova, com base no princípio *in dubio pro natura*.

Em matéria ambiental, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em admitir a inversão do ônus da prova, entendimento consolidado na **Súmula 618 do STJ**: "*A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental.*"

Essa flexibilização da regra geral do artigo 373 do CPC fundamenta-se nos princípios da precaução e do poluidor-pagador, bem como na hipossuficiência técnica do autor coletivo frente ao aparato estatal e econômico dos réus. Cabe, portanto, àqueles que exercem a atividade potencialmente poluidora ou que detêm o dever de fiscalizar demonstrar que sua conduta ou omissão não causou o dano ambiental.

Diante disso, e com fundamento na Súmula 618 do STJ, **defiro o pedido de inversão do ônus da prova**, cabendo aos réus demonstrarem que adotaram todas as medidas eficazes para impedir o lançamento de esgoto não tratado nas praias e que os danos verificados não decorrem de suas ações ou omissões.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e na legislação ambiental pertinente, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de **tutela de urgência liminar** para determinar, solidariamente, ao **Município de João Pessoa**, à **CAGEPA**, à **SUDEMA** e ao **Estado da Paraíba** que, no âmbito de suas respectivas competências, adotem as seguintes providências:

1. Apresentar, no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, um **plano de ação detalhado**, com cronograma de execução físico-financeiro, para a **imediata interrupção do lançamento de esgoto não tratado** nas praias urbanas de João Pessoa (Cabo Branco, Tambaú, Manaíra e Bessa), contemplando medidas emergenciais de fiscalização, reparo e contenção de extravasamentos e ligações clandestinas.
2. Determinar que a **Secretaria de Infraestrutura do Município (SEINFRA)** e a **SUDEMA** atuem de forma coordenada, devendo a SEINFRA comunicar previamente à SUDEMA o dia e o horário programados para a abertura de galerias pluviais na orla, a fim de que a SUDEMA realize, **simultaneamente**, a coleta de amostras do efluente no momento do seu lançamento no mar, para análise da balneabilidade.
3. Determinar que a **SUDEMA**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclua em seu programa de monitoramento a **análise da qualidade parasitológica e microbiológica da areia** das praias de



Cabo Branco, Tambaú, Manaíra e Bessa, especialmente nas áreas próximas às desembocaduras de galerias pluviais, em cumprimento à recomendação do art. 8º da Resolução CONAMA nº 274/2000, e passe a divulgar os resultados juntamente com os relatórios de balneabilidade.

4. Determinar que a **SUDEMA**, no prazo de **15 (quinze) dias**, providencie a **reinstalação das placas informativas sobre a balneabilidade** (indicando as condições "Própria" ou "Imprópria" para banho) em locais de fácil visualização e em número suficiente ao longo das praias urbanas de João Pessoa, atualizando-as semanalmente conforme os resultados dos laudos.
5. Determinar que o **Município de João Pessoa** e a **CAGEPA** se **abstenham de autorizar novas construções multifamiliares ou comerciais de grande porte e/ou novas ligações à rede de esgotamento sanitário** nos trechos da orla onde não fique comprovada, perante os órgãos de fiscalização, a capacidade da rede de coleta e tratamento para suportar o aumento da demanda, até a apresentação do plano de ação previsto no item 1.

**Defiro a inversão do ônus da prova**, nos termos da fundamentação.

Citem-se os réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo legal. A citação deve ser realizada com urgência e pessoalmente, por meio de oficial de justiça, aos representantes legais dos réus, conforme requerido.

Intime-se o Ministério Público para intervir no feito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

JOÃO PESSOA, data e assinatura digital.

**Antônio Carneiro de Paiva Júnior**

**Juiz de Direito**

